

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1077/86 - Apenso PROC. DRED N° 1823/86

INTERESSADA: Aldinéia do Prado

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula em curso sem idade legal

RELATOR: Cons<sup>o</sup>.CELSO DE RUI BEISIEGEL.

PARECER CEE N° 1232/87 - CEPC - APROVADO EM 05/08/87  
Comunicado ao Pleno em 19/08/87

1- HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Prof<sup>a</sup>. Altimira Silva Abirached", de Ubatuba, aos 10-03-86, através do Ofício n° 13/86, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, solicitou a convalidação da matrícula de Aldinéia do Prado, nascida a 17-01-71, no 2° termo (6ª série do 1° grau) do Curso de Suplência II, no ano de 1985.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado refere-se a matrícula da aluna no Ensino Supletivo, sem atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso II, do artigo 8° da Deliberação CEE N° 23/83.

A Sra. Diretora da escola peticionária, em sua justificativa-declarou que não houve intenção de contrariar as disposições legais e que as matrículas estão sendo efetuadas com base no adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1° e 2° Graus de Ensino Supletivo - Modalidade Suplência, aprovado pelo CEE.

Informa ainda essa mesma diretoria que, em 1986, a aluna estava matriculada na 8ª série do 1° grau, nesta mesma unidade escolar.

Ao nível da Divisão Regional de Ensino do litoral, bem como da Coordenadoria de Ensino do Interior, as autoridades que opinaram nos autos foram favoráveis à homologação de matrícula da aluna Aldineia do Prado no 2° termo, 1° semestre de 1985, do Curso Supletivo - Suplência II, da EEPc "Prof<sup>a</sup>. Altimira Silva Abirached"

2- APRECIÇÃO:

Versam os autos sobre a efetivação de matrícula indevida da aluna Aldineia do Prado.

A aluna foi matriculada no 2° termo (6ª série do 1° grau), no 1° semestre de 1985, do Curso Supletivo - Suplência II, da EEPc Prof<sup>a</sup>. Altimira Silva Abirached, com idade inferior à prevista na alínea "b" do inciso II do § 2° do artigo 8° da Delibe-

ração CEE Nº 23/83, o qual preceitua:

"Artigo 8º, § 2º, inciso II, alínea "b"...ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula nos 3º e 4º termos, respectivamente".

De acordo com a documentação que instrui o processo, ate o início do semestre letivo no referido estabelecimento, a aluna contava com 14 anos completos, uma vez que a data de nascimento e 17-01-71.

A Assistência Técnica do CEE ressaltarem benefício da aluna, a Deliberação CEE nº 22/86, homologada pela Resolução SE. de 09, publicada no D.O.E. de 10-01-87, que, em seu artigo 3º estabeleceu o seguinte:

Deliberação CEE 22/86 - Artigo 3º:

"Ficam, em caráter excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas ate agosto de 1986, no ensino supletivo de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por alunos que nao contavam com a idade exigida pelas normas do Conselho Estadual de Educação."

Anexamos ao presente a mencionada Deliberação CEE Nº22/86, considerando-se, salvo melhor entendimento, a sua pertinência ao caso em tela.

### 3 - CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Aldinéia do Prado, no 1º semestre de 1985, no Curso Supletivo - Suplência" II, da EEPG "Profª Altimira Silva Abirached", de Ubatuba, ficando assim regularizados os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 30 de julho de 1987.

a) Consº. CELSO DE RUI BEISIEGEL  
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória Areias Frado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de agosto de 1987.

a) Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PRESIDENTE